



MEMORANDO CIRCULAR 3/2020 - REI-DDRH/REI-PRODI/REITORIA/IFG

Goiânia, 08 de julho de 2020.

Da: Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos - PRODIRH

Para: Diretorias Gerais dos Câmpus do IFG.

Assunto: **Edital para Contratação de Professores Substitutos/Temporário em período de Pandemia.**

Senhores(as) Diretores(as) Gerais,

Considerando à situação da Pandemia de COVID-19, do isolamento social e o caráter de urgência, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG, está adotando diversas medidas que garantem as condições necessárias de segurança sanitária a todos os envolvidos nos processos e ações desenvolvidas pela instituição e, através da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos - PRODIRH e de sua Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos - DDRH, foi formatado a minuta do Edital de Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto/Temporário no âmbito do IFG, tal processo permite que as etapas sejam realizadas remotamente.

Com o objetivo de estabelecer orientações sobre o novo edital do processo seletivo aos Dirigentes dos Câmpus do IFG, temos:

1. A minuta do Edital foi apreciada pela Procuradoria Federal junto ao IFG e posteriormente adequada às recomendações, conforme o parecer, portanto não será permitida alterações no teor do documento, pois trata-se de um documento padrão do IFG, que garante a aplicabilidade dos princípios da administração pública, em especial a isonomia.
2. O Edital traz novidades em relação ao anterior, cabe-nos destacar:
 - Entrega de Documentos, pelo Sistema Eletrônico de Concurso
 - Reserva de vagas para Pessoas com Deficiência
 - Reserva de vagas para Negros (Pretos e Pardos)
 - Nas etapas do Processo Seletivo foram incluídas a análise de heteroidentificação.
 - O Sorteio de Ponto será por meio remoto.
 - A Prova de Desempenho Didático será por meio remoto.
 - Conforme item 6.2.10, a prova de desempenho didático com arguição será gravada exclusivamente pela banca examinadora do candidato.
 - As bancas avaliadoras fará seu trabalho por meio remoto.

Considerando a implementação da fase de análise de heteroidentificação, recomendamos que as Diretorias Gerais solicitem apoio da Comissão Local de Políticas de Promoção da Igualdade Étnico-Racial para a realização desta fase.

Em relação a fase de análise de heteroidentificação chamamos a atenção para os itens que constam no item 5 do edital - DAS VAGAS PARA NEGROS (PRETOS E PARDOS).

Na publicação dos aprovados para a realização da Prova de Desempenho Didático, os responsáveis pela condução do processo seletivo deverão publicar as seguintes recomendações aos candidatos, além daquelas contidas no edital:

- a) Certifique sua disponibilidade de tempo para realizar a prova, antes de iniciar;
- b) Procure um local tranquilo e silencioso;

- c) Procure um local que ofereça internet banda larga;
- d) Dê preferência a Computadores de mesa ou Nootbooks ;
- e) Utilize preferencialmente os navegadores (Google Chrome, Internet Explorer ou FireFox);
- f) Conecte-se a plataforma dez minutos antes do início da prova de desempenho didático, e faça teste de imagem e som.
- g) Confira o edital na integra

No ato da solicitação de contratação de Professores Substitutos/Temporários no âmbito do IFG, pelas Diretorias Gerais dos Câmpus, a PRODIRH seguirá as orientações proferidas no parecer n. 00072/2020/CONSU/PF-IFG/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto ao IFG, transcrevemos:

"34. Por fim, importante reiterar que dado o momento atual vivenciado, em período do COVID-19, que, como todos sabem, está gerando instabilidades orçamentárias, inclusive com notícias de possíveis cortes de remunerações e outros recursos no âmbito do poder executivo federal, entende-se relevante que o IFG adote as seguintes medidas:

- Cada caso seja analisado individualmente, com justificativa robusta e consistente, acerca da necessidade da contratação;
- Deve ser muito bem comprovado nos autos se o motivo que irá gerar a contratação (ex: substituto para suprir ausência de docente);
- O ideal é que haja manifestação nos autos do Chefe de Departamento, Coordenador do Curso e Direção Geral para demonstrar se existe interesse na contratação;
- Deve ficar demonstrado, em cada caso concreto, que inexistem meios de suprir as aulas por intermédio de redistribuição entre os docentes existentes no campus ou outras medidas administrativas que possam suprir a demanda, sem gerar novas despesas com pessoal.
- Caso exista alguma alternativa para suprir a necessidade, ela deve ser perseguida, antes de se pensar na contratação;
- Deve ficar detalhada, em cada caso concreto, a disponibilidade orçamentaria, com indicação dos recursos e vinculação das rubricas a respectiva despesa.
- Tal como nos atos presenciais, o presidente da comissão é responsável pela manutenção da ordem na seleção da prova por videoconferência e deve explicar previamente aos participantes como se dará a condução do ato, evitando que falem mutuamente ou interrompam a manifestação de outrem, além de repassar previamente aos candidatos todas as instruções para se conectar por meio da ferramenta que será adotada. Deve ainda esclarecer como proceder em caso de eventuais objeções a perguntas ou respostas" (PARECER n. 00072/2020/CONSU/PF-IFG/PGF/AGU).

Na próxima sexta-feira, dia 10/07/2020, iremos promover uma reunião webconferência às 10 horas, via meet, para orientar sobre os novos processos seletivos e contratações. Solicitamos as Diretorias Gerais que indiquem representantes do Departamento de Áreas Acadêmicas e Coordenação de Recursos Humanos para participarem da referida reunião. Posteriormente será enviado o link para acesso.

Em relação aos candidatos que já foram convocados antes do período da pandemia e ainda não efetivaram a assinatura do contrato, cujo o edital ainda está vigente, avaliaremos a autorização de contratação após a alteração da Portaria Normativa 8/2020 - REITORIA/IFG de 16 de abril de 2020 e da definição dos calendários acadêmicos pelos câmpus e justificativas conforme recomendações da Procuradoria.

Segue anexo a este Memorando Circular:

- Minuta revisada do Edital do Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação, por tempo determinado, de Professor/Substituto/Temporário durante o período de Pandemia e seus anexos.
- Orientações Gerais para Preenchimento do Edital Base.

Certo de contar com a colaboração nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Amaury França Araújo

Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Amaury Franca Araujo, PRO-REITOR - CD2 - REI-PRODI**, em 08/07/2020 20:46:11.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 08/07/2020. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifg.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 71078

Código de Autenticação: 778b22bec9



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Avenida Assis Chateaubriand, nº 1.658, Setor Oeste, GOIÂNIA / GO, CEP 74.130-012
(62) 3612-2246 (ramal: 2246)





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00072/2020/CONSU/PF-IFG/PGF/AGU

NUP: 23372.000863/2020-14

INTERESSADOS: PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E RECURSOS HUMANOS-PRODIRH - IFG

ASSUNTOS: ANÁLISE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO

EMENTA: Direito Administrativo. Análise de edital de processo seletivo simplificado para professor substituto do ensino básico, técnico e tecnológico no IFG. Despesas decorrentes da contratação. Competência da execução orçamentária no âmbito do IFG. Necessidade de algumas adequações. Possibilidade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos do IFG, que tem por objeto a análise de edital de processo seletivo simplificado para contratação de professor substituto/temporário no IFG durante a pandemia do Coronavírus (Covid-19). Tendo em vista o caráter de extrema urgência solicitado pela Administração, este processo atravessou a lista dos demais constantes desta Procuradoria aguardando pronunciamento.

2. O presente processo foi distribuído à Procuradora signatária para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 11, VI, "b", da Lei Complementar nº 73, de 1993 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, encontrando-se instruído com os seguintes documentos:

- a. Edital de processo seletivo simplificado
- b. Anexo de edital de processo seletivo simplificado
- c. OFÍCIO 76/2020 - REI-PRODI/REITORIA/IFG
- d. DESPACHO à Procuradoria Federal junto ao IFG

3. É o breve Relato.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Sob esse enfoque, à luz do art. 131 da constituição Federal e do art. 10, § 1º da Lei 10.480/2002, incumbe a este Órgão de Execução da Procuradoria-Geral Federal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo entrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito do IFG, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

5. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil, estipula que *a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.*

6. Por seu turno, a Lei nº 8.745/93, regulamenta o inciso IX do art. 37 da Lei Maior, tratando das hipóteses e critérios para realização de contratação temporária, dentre os quais encontra-se albergada a contratação de professor substituto, senão veja-se:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas **poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado**, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se **necessidade temporária de excepcional interesse público** :

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

(...)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - **vacância do cargo**; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - **afastamento ou licença**, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - **nomeação para ocupar cargo de direção** de reitor, vice-reitor, **pró-reitor** e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 2º O **número total de professores** de que trata o inciso IV do caput **não poderá ultrapassar 20%** (vinte por cento) **do total de docentes efetivos em exercício** na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

(...)

§ 9º A **contratação de professores substitutos**, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros **poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.** (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 10. A **contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho** de 20 (vinte) horas ou **40 (quarenta) horas**. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

Art. 3º O **recrutamento do pessoal a ser contratado**, nos termos desta Lei, será feito mediante **processo seletivo simplificado** sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

Art. 4º As **contratações serão feitas por tempo determinado**, observados os seguintes prazos máximos:(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

(...)

II - **1 (um) ano**, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

(...)

Parágrafo único. **É admitida a prorrogação** dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

I - **no caso do inciso IV**, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o **prazo total não exceda a 2 (dois) anos**; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

(...)

Art. 5º As **contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999)**

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º **Excetua-se** do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I - **professor substituto** nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

(...)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor

da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993. (Vinculação ao Regime Geral de Previdência).

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

(...)

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

(...)

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

7. Ressalva-se, por pertinente, a norma contida no artigo 27, § 2º, do Decreto 9.739/2019 (revogou o Decreto n. 6.944/2009), que dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, entre outros temas, *in verbis*:

Art. 27 (...)

§ 2º **Independente de autorização** do Ministro de Estado da Economia o provimento de cargo de docente e **a contratação de professor substituto** em instituições federais de ensino, observado o limite autorizado para o quadro docente de cada uma e a necessidade de informar previamente o órgão central do SIPEC, conforme ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Educação.

8. Importante destacar, ainda, o Decreto nº 7.485/2011 (com redação dada pelo Decreto n. 8.259/2014), que dispõe sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação e regulamenta a admissão de professor substituto. Pela pertinência e importância ao caso, transcrevem-se alguns de seus dispositivos:

Art. 1º Fica constituído, em cada universidade federal vinculada ao Ministério da Educação, como instrumento de gestão de pessoal, **banco de professor-equivalente**, nos termos do Anexo.

Art. 2º O banco de professor-equivalente é constituído pela soma dos Professores do Magistério Superior e dos Professores Titulares-Livres do Magistério Superior de que trata a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, efetivos, substitutos e visitantes, expressa na unidade professor-equivalente, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

Art. 3º O quantitativo referente aos docentes substitutos não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos em cada universidade federal.

§ 1º limite percentual de que trata o caput destina-se a suprir a falta de professores efetivos nos termos do § 1º do art. 2º da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014);

§ 2º **A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores estrangeiros está condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para cada universidade federal e demais requisitos previstos na Lei nº 8.745, de 1993.** (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

§ 3º **A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de vinte horas ou quarenta horas semanais.** (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)
(...)

Art. 7º Observados os limites do banco de professor-equivalente fixados nos termos do art. 1º, será facultado às universidades federais, independentemente de autorização específica:

I - realizar concurso público e prover cargos de Professor do Magistério Superior e Professor Titular-Livre do Magistério Superior; (Redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

II - **contratar professor substituto** e visitante, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

III - contratar professor visitante estrangeiro, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

(...)

Art. 8º O Ministério da Educação enviará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até maio de cada ano, a estimativa de acréscimo ao orçamento de pessoal docente das Instituições Federais de Ensino Superior para o exercício subsequente, com a discriminação mensal da previsão de preenchimento de vagas de docentes.

§ 1º As **universidades federais enviarão semestralmente à Secretaria de Educação Superior relatório informando** a abertura de concurso, o preenchimento de cargos de docentes e **a contratação de professores substitutos** e visitantes no período.

§ 2º O Ministério da Educação consolidará as informações enviadas pelas universidades federais, encaminhando-as ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º Serão considerados nulos de pleno direito os atos referentes às despesas de pessoal e encargos sociais que forem autorizados sem a observância do disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e neste Decreto.

Art. 10. Para todos os efeitos legais, considerar-se-á não autorizada a despesa realizada em contrariedade com o disposto neste Decreto.

(...)

Art. 14. A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei no 8.745, de 1993, poderá ocorrer:

I - **para as licenças e afastamento previstos nos arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A capacitação) e 207** (gestante) da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **a partir da publicação do ato de concessão;**

II - **para o afastamento de que trata o art. 93 da Lei no 8.112, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;**

III - para o afastamento de que trata o art. 94 da Lei no 8.112, de 1990, a partir do início do mandato; e,

IV - para licença de que trata o art. 202 da Lei no 8.112, de 1990, quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão.

Art. 15. Para as Instituições Federais de Ensino **não** abrangidas por este Decreto e pelo Decreto no 7.312, de 22 de setembro de 2010, a contratação de professores substitutos está condicionada a prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, nos termos do art. 5º da Lei no 8.745, de 1993.

9. No contexto destas normas, surgiu a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia, que estabeleceu critérios e procedimentos gerais para autorização de contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. A referida IN assim dispõe:

Art. 3º A **contratação temporária depende de prévia autorização pelo Ministério da Economia**, observados o art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993, e a delegação de competência de que trata o inciso I, do art. 1º, da Portaria nº 201, de 29 de abril de 2019, em ato conjunto

com o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante. Art. 4º A autorização para contratação temporária será vinculada à assinatura de termo de compromisso pelo órgão ou entidade demandante.

§ 1º O termo de compromisso indicará metas e prazos para acompanhamento do cumprimento dos objetivos pelos quais o órgão ou entidade recebeu a autorização para contratar pessoal temporário.

§ 2º A cada seis meses, a contar da efetiva contratação, o órgão ou entidade deverá encaminhar relatório de acompanhamento das metas estipuladas, detalhando a situação de cada uma.

§ 3º No caso de descumprimento do termo de compromisso, o órgão ou entidade deverá apresentar as justificativas ao órgão central do Sipec.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do termo de compromisso, ainda que haja justificativa nos termos do § 3º, a prorrogação dos contratos temporários em relação aos quais o termo de compromisso se refere só poderá ocorrer após autorização do órgão central do Sipec.

§ 5º **O termo de compromisso será dispensado** nas hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público previstas na Lei nº 8.745, de 1993, que dispuserem sobre:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto, professor visitante e professor ou pesquisador visitante estrangeiro;

IV - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; e

V - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino.

...

Art. 6º As **propostas** para contratação temporária serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Economia, instruídas com:

I - ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão;

II - nota técnica da área competente, conforme o modelo constante do Anexo II;

III - parecer jurídico;

IV - estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em planilha eletrônica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;

V - declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade;

VI - formulário constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

VII - proposta de plano de trabalho, conforme o modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º **Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos VI e VII do caput nas propostas para contratação temporária elencadas no § 5º, do art. 4º, desta Instrução Normativa.**

§ 2º O órgão central do Sipec analisará as propostas e poderá requerer documentos e informações complementares.

§ 3º Não serão objeto de análise por parte do órgão central do Sipec propostas encaminhadas em desacordo com as disposições do Decreto nº 9.739, de 2019, e desta Instrução Normativa.

10. Da interpretação dos normativos acima e do texto desta Instrução Normativa, conclui-se que houve a intenção de condicionar a contratação de professores substitutos a uma autorização específica do Ministério da Economia, ainda que em um processo mais célere e menos burocrático, com dispensa de alguns documentos. Nota-se uma contradição entre o disposto nesta IN e o previsto nos Decretos nº 7.312/2019 e 9.739/2019, que possibilitam a contratação independentemente de autorização específica, devendo ser observado, apenas, os limites do banco de equivalência e a existência de dotação orçamentária, sujeitando-se, no caso, a obrigatoriedade de prévia comunicação ao Ministério.

11. Sendo assim, diante do aparente conflito de normas e orientações, é recomendável que, paralelamente a divulgação do Edital, seja feita consulta ao Ministério da Economia, por intermédio da Secretária de Gestão, sobre a obrigatoriedade de preenchimento dos documentos listados na referida Instrução Normativa nº 01/2019, bem como sobre a necessidade de autorização específica para a efetivação da contratação ou apenas o preenchimento dos documentos para registro, nos moldes do que parece sinalizar o Decreto nº 9.739/2019, para que se tenha mais segurança na contratação.

12. Desde já, adianta-se que no entendimento desta Procuradoria Federal os documentos listados na Instrução Normativa, com exceção do termo de compromisso e dos documentos previstos nos anexos I e III, devem ser preenchidos e encaminhados para fins de registro e comunicação prévia ao órgão central do SIPEC, sem que isto possa ser interpretado como pedido de autorização, atendendo assim ao disposto no art. 27, § 2º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

13. Importante ressaltar que do § 9º do artigo 2º, artigo 5º da Lei nº 8.745/93 e § 2º do artigo 3º do Decreto n. 7.485/2011, extrai-se que a contratação de professores substitutos está condicionada à

existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação.

14. Nessa perspectiva, para a contratação de professores substitutos temporários e outros de que trata a Lei nº 8.745/99 e também outras despesas de pessoal que configure aumento das despesas, necessária a estrita observância do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 8/2020/GAB/SPO/SPO-MEC, que trata do orçamento de pessoal para 2020, com vista ao cumprimento das disposições da Lei n. 13.898/2019 (Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020) no que concerne a existência de recursos orçamentários para despesa com encargos de pessoal ativo no IFG.

15. Recomenda-se que quando da formalização do processo seletivo sejam trazidas informações detalhadas sobre a disponibilidade orçamentária, justificativa sobre a inexistência de meios de suprir a demanda, sendo do conhecimento desta Procuradoria Federal que haverá a retomada do calendário acadêmico, ainda que por via remota, por meio da Resolução do CONSUP nº 20/2020 de 30 de junho de 2020[1].

16. Não é demais ressaltar para a necessidade de confirmação da necessidade da contratação, neste momento de trabalhos remotos[2], até mesmo para locupletar o princípio da motivação (art. 2º, caput, parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 e art. 2º, "d", p. único, "d", da Lei 4.717/65) e gerar mais segurança administrativa[3][4]. Portanto, recomenda-se a apresentação de uma justificativa sólida para a contratação no caso concreto.

17. Também impende alertar para que a contratação de substitutos para suprir a falta de docentes seja feita nas estritas possibilidades permitidas na legislação, tais como:

- vacância do cargo, com exoneração; demissão; promoção; readaptação; aposentadoria; posse em outro cargo inacumulável; falecimento.
- afastamento ou licença, sendo: licença por motivo de afastamento do cônjuge; licença para o serviço militar; licença para tratar de interesses particulares; licença para o desempenho de mandato classista; afastamento para estudo ou missão no exterior; afastamento de servidor para servir em organismo internacional; afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país; licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; afastamento para servir a outro órgão ou entidade; afastamento para exercício de mandato eletivo; licença para tratamento de saúde (quando superior a sessenta dias).
- nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

18. Lembrando que todas estas licenças e afastamentos estão condicionadas à publicação do ato de concessão/cessão/início do mandato.

19. Quanto à possibilidade de realização da prova didática para contratação de professor substituto por meio de videoconferência, compreende-se que o momento vivenciado pela sociedade brasileira determina a concentração de esforços para que sejam incorporados recursos tecnológicos nas rotinas de trabalho da Administração, visando a oferecer mais celeridade na prestação de serviços à sociedade.

20. Contudo, inobstante a necessidade de utilização dos avanços tecnológicos por parte da Administração, não se pode deixar de observar os princípios da legalidade, cautela e segurança jurídica na aplicação de soluções inovadoras.

21. O Poder Judiciário vem, há muito, regulamentando a utilização das mais diversas ferramentas tecnológicas como forma de agilizar e desburocratizar procedimentos judiciais, a exemplo da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais. Além disso, o sistema de videoconferência já é utilizado hoje nos processos judiciais, na forma do que dispõem o Código de Processo Penal (arts. 185, §2º, e 222, §3º) e o Novo Código de Processo Civil (art. 453, §1º).

22. Como se vê, está previsto nesses dispositivos legais a possibilidade da realização do interrogatório do réu ou a inquirição das testemunhas por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, quando aqueles residirem em comarca diversa daquela onde tramita o processo judicial.

23. Na Administração Pública Federal, a Controladoria-Geral da União editou a Instrução Normativa 12/11, que regulamenta a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do sistema de correição do Poder Executivo Federal. O objetivo da norma é assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

24. O Manual da CGU sobre PAD, por exemplo, ensina que a realização de atos processuais por meio de recursos de teletransmissão de sons e imagens, ao vivo e em tempo real, pode ser considerado um instrumento de cidadania a ser utilizado não apenas em defesa dos interesses da Administração e de toda a sociedade, mas em favor dos direitos dos próprios investigados.

25. Em especial, no âmbito das instituições federais de ensino o cenário é diverso, de toda sorte, no atual momento, a inexistência de regulamentação específica da matéria, a seleção da prova didática para contratação de professor substituto por meio de videoconferência ampara-se subsidiariamente nas experiências do Poder Judiciário e na Instrução Normativa/CGU nº 12, de 1º de novembro de 2011.

26. Ainda, deve-se levar em conta os artigos 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI- proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII- impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

(...)

27. A doutrina moderna do direito público ensina que nenhum princípio deve ser interpretado de forma puramente clássica e tradicional, sem se atentar para a evolução dos fatos sociais. Dentro dessa quadra, parece inaceitável imaginar que, em pleno século XXI, diante do cenário de crise que se vive, considerando as recomendações de isolamento social, a Administração Pública possa deixar de utilizar os avanços tecnológicos de forma positiva e proficiente na prestação de seus serviços em favor do contribuinte e da sociedade.

28. Em realidade, o que o contribuinte e a sociedade desejam e esperam da Administração Pública é que esta preste seus serviços com eficiência, rapidez, segurança e economia.

29. Ora, da mesma forma que não há previsão nas leis 8.745/93 e 9.784/99 do uso do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, em sede de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, também inexistente norma proibindo o emprego dessa tecnologia. Assim, tendo em vista a excepcionalidade do momento, entende-se que é possível a realização da prova didática por meio de videoconferência.

30. Afirma-se, pois, que as audiências por videoconferência, em que pese o caráter *sui generis* do seu *modus operandi*, guardam semelhança com as audiências presenciais, motivo pelo qual, na concretização de suas formalidades, deverão observar, no que couber, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

31. A audiência por videoconferência desenvolve-se, simultaneamente, em diferentes localidades, no entanto, os atos inerentes à sua condução deverão ocorrer de forma que a prova didática realizada por esse método seja, na medida possível, semelhante aos presenciais, onde todos os participantes encontram-se na mesma sala.

32. Tal como nos atos presenciais, o presidente da comissão é responsável pela manutenção da ordem na seleção da prova por videoconferência e deve explicar previamente aos participantes como se dará a condução do ato, evitando que falem mutuamente ou interrompam a manifestação de outrem, além de repassar previamente aos candidatos todas as instruções para se conectar por meio da ferramenta que será adotada. Deve ainda esclarecer como proceder em caso de eventuais objeções a perguntas ou respostas.

33. Além disso, deve ser providenciada a gravação da videoconferência para fins de registro e eventual necessidade de revisão.

34. Por fim, importante reiterar que dado o momento atual vivenciado, em período do COVID-19, que, como todos sabem, está gerando instabilidades orçamentárias, inclusive com notícias de possíveis cortes de remunerações e outros recursos no âmbito do poder executivo federal, entende-se relevante que o IFG adote as seguintes medidas:

- o Cada caso seja analisado individualmente, com justificativa robusta e consistente, acerca da necessidade da contratação;
- o Deve ser muito bem comprovado nos autos se o motivo que irá gerar a contratação (ex:

- substituto para suprir ausência de docente);
- O ideal é que haja manifestação nos autos do Coordenador do Curso e demais gestores interessados para demonstrar se existe interesse na contratação;
 - Deve ficar demonstrado, em cada caso concreto, que inexistem meios de suprir as aulas por intermédio de redistribuição entre os docentes existentes nos *campi* ou outras medidas administrativas que possam suprir a demanda, sem gerar novas despesas com pessoal. Caso exista alguma alternativa para suprir a necessidade, ela deve ser perseguida, antes de se pensar na contratação;
 - Deve ficar detalhada, em cada caso concreto, a disponibilidade orçamentaria, com indicação dos recursos e vinculação das rubricas a respectiva despesa.

35. Quanto à remuneração dos professores substitutos, a Secretaria de Recursos Humanos, atual Secretaria de Gestão Pública, do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão Central do SIPEC e responsável pelos assuntos relacionados ao pessoal civil da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, por força do comando legal insito no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.923/89, editou a Orientação Normativa SRH/MP nº 5, de 28/10/2009 (DOU de 29/10/09, página 111, Seção 1), cujo normativo legal apregoa, *in verbis*:

“Art. 2º A remuneração do pessoal contratado como professor substituto deve observar como parâmetro os vencimentos correspondentes ao padrão inicial da classe em que esteja sendo procedida a substituição do ocupante do cargo efetivo integrante das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e dos Planos de Carreira de Magistério Básico Federal.

§ 1º A remuneração de que trata o caput será paga em parcela única, sendo composta por:
I - Vencimento Básico - VB;

II - Retribuição por Titulação - RT; e

III - Gratificações conforme a Carreira ou Plano (GEMAS, GEDBT, GEDBF, GEBEXT, de acordo com a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008);

§ 2º O valor da remuneração do professor substituto não poderá ser superior ao valor fixado para o servidor de final das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal do órgão ou entidade contratante.

§ 3º O professor substituto fará jus ao pagamento da Retribuição por Titulação - RT conforme titulação estabelecida no edital do processo seletivo simplificado, sendo vedada qualquer alteração posterior.

§ 4º É vedada a combinação de vantagens (VB, RT e Gratificações de estímulo) de classe e nível diferentes, bem como a utilização do regime de dedicação exclusiva.

Art. 3º A majoração ou instituição de vantagens para os integrantes das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal que serviram de parâmetro para a composição da remuneração do pessoal contratado como professor substituto, somente poderá ser estendida aos contratados temporários mediante termo aditivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”

(GRIFA-SE)

36. Nos termos da norma acima - art. 2º, fica nítido que a remuneração do professor substituto deve observar a correspondência com a Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, devendo esta ser fixada conforme o parâmetro - área/título/remuneração - do servidor que está sendo substituído.

37. Os limites impostos pelo MPOG referem-se claramente à titulação/escolaridade exigida no edital do certame simplificado, sendo vedada qualquer alteração a posterior. Essa proibição tem por finalidade garantir que o valor da Retribuição por Titulação a ser paga corresponderá, necessariamente, à titulação exigida no edital, independente de eventual titulação superior que possa ter o substituto. Assim, deve haver definição no Edital sobre a titulação exigida, como exemplo, cita-se: se for exigido o mestrado como título do docente efetivo que será substituído, o Edital deve prever somente a remuneração correspondente à RT de mestre, fixando-se uma parcela única[5].

38. Desta forma, a remuneração de professor substituto deverá ser definida em atenção aos requisitos previstos no edital de seleção, devendo ser observado, nos termos da ON 05/2009, que a contratação teve guardar equivalência de vencimento e de titulação da classe do professor efetivo afastado. Portanto, ao fazer a exigência mínima de que o profissional seja detentor do título de Mestre, ainda que o candidato aprovado possua também o título de Doutor, a Retribuição de Titulação- RT a ele devida será relativa ao mestrado e não, ao doutorado. É uma questão de planejamento orçamentário.

39. Destaca-se, também, que deve ser identificada, de forma clara, qual a pós-graduação que será aceita como requisito mínimo para a contratação (item 2 do Edital), indicando a remuneração correta (item 1.1 do Edital).

40. Nesta parte, recomenda-se a revisão do edital, para que não conste texto que possa conflitar com a regra da referida ON, já alertando para a necessidade de adequação do subitem 9.2 que vincula a retribuição por titulação à escolaridade comprovada no ato da contratação, sem qualquer ressalva quanto à equivalência de vencimento e de titulação da classe do professor efetivo afastado.

41. Por outro lado, em relação à valoração de títulos prevista no anexo III – Formulário para Avaliação dos Títulos, é de ser alertado que o pré-requisito (titulação mínima para a contratação) não poder ser contado como título na avaliação, eis que nesta última categoria deve ser considerado somente aquilo que extrapola a exigência mínima. Tal situação não restou esclarecida no Edital pelo que se recomenda seja inserido subitem específico. Por conseguinte, ausentes quaisquer dos pré-requisitos, o candidato deve ser eliminado do concurso.

42. Também se recomenda a correção do subitem 6.2.1 que faz menção a subitem inexistente “4.1.3”, devendo ser substituído por “6.1.3” que é subitem que determina o quantitativo máximo de aprovados na análise de títulos por número de vagas.

43. O subitem 6.4 deve ser ajustado para atender a IN 01/2019 que reza o seguinte:

Art. 8º O órgão ou a entidade responsável pela realização do processo seletivo simplificado homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados na seleção, por ordem de classificação **e respeitados os limites dispostos no Anexo II do Decreto nº 9.739, de 2019.**

§ 1º Os candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata o caput, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no processo seletivo simplificado.

§ 2º Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

44. Recomenda-se que seja acrescida ao preâmbulo do Edital a menção à Instrução Normativa ME nº 1, de 27/08/2019, publicada no DOU de 30/8/2019 e Lei Complementar nº 173 de 27/5/2020, publicada no DOU de 28/5/2020.

45. Também se recomenda que sejam inseridas regras constantes do art. 9 e §§ da IN nº 1/2019 no Edital.

Art. 9º O processo seletivo simplificado terá a validade máxima estipulada conforme o art. 4º da Lei 8.745, de 1993, contada a partir da data de assinatura do primeiro contrato.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.745, de 1993.

§ 2º Durante o período de validade do processo seletivo simplificado, havendo interrupção de contrato temporário ainda em vigor, o órgão ou entidade poderá contratar o próximo candidato aprovado, respeitada a ordem de classificação.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, o prazo de vigência do novo contrato será limitado ao prazo remanescente do contrato anterior para o atingimento da validade máxima de que trata o caput, não devendo ser computados os períodos desprovidos de cobertura contratual.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei nº 8.745, de 1993, no caso de cessação do objeto da autorização para a contratação temporária, os contratos firmados deverão ser encerrados.

46. Por fim, se recomenda que seja inserido item sobre a possibilidade de impugnação do Edital, sugerindo-se a seguinte redação:

Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital ou suas eventuais alterações, encaminhando para o endereço eletrônico (e-mail) para xxx@xxxxx contendo requerimento justificado, em até 2 (dois) dias úteis da publicação.

O impugnante deverá, necessariamente, indicar o item/subitem que será objeto de impugnação e sua fundamentação legal.

Os pedidos de impugnação serão julgados pela Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos e Pró Reitoria de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos.

Não caberá recurso administrativo contra a decisão acerca da impugnação.

As decisões serão disponibilizadas no sítio eletrônico xxxxxxxx, em até 2 (dois) dias úteis após o término do prazo da impugnação.

CONCLUSÃO

47. Ante o exposto, abstraindo-se as questões inerentes à oportunidade e conveniência esta Procuradoria Federal opina pela aprovação, sob o aspecto jurídico-formal, da minuta do edital, desde que atendidas as recomendações constantes dos itens: 11 a 18, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 38 e 40 a 46.

48. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo^[6], será possível dar-se o prosseguimento ao processo, nos seus demais termos, sem nova manifestação deste órgão de execução da PGF.

49. Isto Posto, sugere-se a remessa dos autos à Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos para conhecimento e determinação das providências pertinentes.

*Este o parecer, s.m.j.
Goiânia, 02 de julho de 2020*

SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA
Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IFG
Matrícula SIAPE 1210187

[1] Resolução 20/2020-REI-CONSUP/REITORIA/IFG

(...)

Art. 2º Aprovar a retomada do Calendário Acadêmico 2020 e das atividades de ensino, pesquisa e extensão, no âmbito do IFG.

Art. 3º Autorizar, em caráter excepcional, o uso do Ensino Remoto Emergencial em todos os cursos do IFG, enquanto durar o período de distanciamento social em decorrência da pandemia gerada pela COVID-19.

Art. 4º Estabelecer que cada câmpus do IFG reelabore seu Calendário Acadêmico 2020 e que, após sua aprovação no Conselho de Câmpus, o documento seja submetido ao Conselho Superior, até o dia 10 de agosto de 2020.

(...)

[2] Sabe-se que o calendário acadêmico foi retomado, mas em forma de EaD, sendo necessário avaliar a possibilidade de atendimento da demanda por outros docentes de outros campi, em colaboração com o Campus para o qual se pretende a contratação.

[3] A respeito do tema, cumpre transcrever as lições de Celso Antônio Bandeira de Melo. Aduz o doutrinador que o princípio da motivação: "Implica para a administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que esse último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo." (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 18ª ed., pg. 102).

[4] A motivação do ato administrativo há de ser prévia, quando muito, contemporânea à sua prática, pois os agentes administrativos são simples gestores de interesses da coletividade. Vale lembrar a teoria dos motivos determinantes, ou seja, os motivos que ensejaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se baseou, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam. A propósito, gize-se que para o Tribunal de Contas da União – TCU **a contratação de professores substitutos** deve ser precedida de expressa motivação, de modo a permitir a efetiva atuação das ações de controle (Acórdão 91/2009 – Segunda Câmara).

[5] A Nota Técnica nº 487/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, diz que: em relação à Redistribuição por Titulação, tal vantagem deverá ser paga ao profissional contratado, conforme qualificação técnica exigida no edital do certame simplificado, sendo vedada qualquer alteração posterior.

[6] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23372000863202014 e da chave de acesso 6a6d3d5f

Documento assinado eletronicamente por SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 453553230 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA. Data e Hora: 02-07-2020 23:53. Número de Série: 17227022. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
